



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**A aplicabilidade da Lei 11.340/2006 para as mulheres
transexuais e transgêneros**

Gama-DF

2021

INGRID GOMES LEMES RORIZ

**A aplicabilidade da Lei 11.340/2006 para as mulheres
transexuais e transgêneros**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof^o Msc Antonio Róger Pereira
de Aguiar.

Gama-DF

2021

INGRID GOMES LEMES RORIZ

**A aplicabilidade da Lei 11.340/2006 para as mulheres
transexuais e transgêneros**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 20 de maio de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Msc Antonio Róger Pereira de Aguiar.

Prof. Nome completo
Orientador

Profa. Me Caroline Lima Ferraz

Prof. Nome completo
Examinador

Prof. Dr. Luis Felipe Perdigão de Castro

Prof. Nome Completo
Examinador

A aplicabilidade da Lei 11.340/2006 para as mulheres transexuais e transgêneros

Ingrid Gomes Lemes Roriz¹

Resumo:

Esta dissertação realizou uma pesquisa no Brasil, sobre o direito das mulheres transgêneros e transexuais terem o apoio da Lei 11.340/006, mediante o argumento da identidade de gênero e o princípio da dignidade da pessoa humana; foi apresentado tópicos sobre a importância do estudo de gênero, a violência doméstica, o marco histórico que foi a Lei Maria da Penha e em como a efetivação dos direitos das pessoas trans relacionado ao respeito e a discriminação se mostra com falhas no país. O objetivo principal foi demonstrar que as normas jurídicas de proteção contra a mulher podem alcançar não só aquelas que são pertencentes ao sexo feminino, mas àquelas que se identificam e se apresentam como mulheres. Destarte, a pesquisa contou com jurisprudências, doutrinas e legislações. Os resultados se mostraram de certa forma positivos, uma vez que o poder público brasileiro vem aplicando a Lei 11.340/06 de forma efetiva e sob o argumento que a dignidade de pessoa humana é o ponto principal, quebrando os parâmetros sociais de que o gênero só pode ser entendido por aquele que é imposto no momento do nascimento.

Palavras-chave: Transgênero e transexual. Violência doméstica. Identidade de gênero. Dignidade da pessoa humana. Mulheres.

Abstract:

This paper researched the rights of transgender and transsexual women to have the support of Law No. 11,340/06 in Brazil, based on the gender identity argument and the principle of human dignity. We presented topics on the relevance of gender studies, domestic violence, the emergence of the Maria da Penha Law, and how the enforcement of transgender rights concerning respect and discrimination is flawed in Brazil. The main purpose of this paper is to show the rules of law protecting women not only can reach those women who biologically belong to the female gender but those who identify themselves as women. Thus, this research relied on court precedents, opinion of jurists, and legislations. The results have been somewhat positive since the Brazilian government has enforced Law No. 11,340/06 effectively and based on the principle of human dignity, breaking the social parameters that gender is only based on the sex the person was born.

Keywords: Transgender and transsexual. Domestic violence. Gender identity. Human dignity. Women.

¹Graduando Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos–Uniceplac. E-mail: ingrid_gloriz@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Cada vez mais os estudos voltados ao gênero e a sexualidade se tornam frequentes, ganhando espaço e devida importância. Atualmente, é possível compreender que ao se referir a gênero e a sexualidade ambas estão constantemente ligadas ao indivíduo, podendo passar por mudanças periódicas e mostrando-se distinta de outras pessoas. O estudo do gênero no âmbito biológico e social demonstra que as relações entre os sexos masculinos e femininos apresentam questões que refletem a falta de isonomia nos assuntos que abrangem o poder, a importância e o papel na sociedade. Por fatores culturais e sociais as mulheres eram subjugadas, diminuídas e reprimidas em detrimento das imposições sexistas enraizadas na sociedade que se omitia diante delas pelo fato de serem violentadas por serem do sexo feminino.

Em 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada; consubstanciando como importante instrumento no combate à violência doméstica e familiar. Apesar de todas as batalhas vencidas no campo normativo advindo da Lei Maria da Penha, muitas são as mulheres que ainda sofrem diferentes maneiras de violência. Assim, o presente trabalho demonstrará como o comportamento misógino que alimenta essa violência não se restringe às mulheres cisgêneros e nem somente às relações heterossexuais, alcançando igualmente às mulheres transgêneros e transexuais, nos diversos nichos das relações humanas.

De acordo com o autor Ronaldo Canabarro (2013, p. 2) sabe que as lutas homossexuais são consideradas ainda muito recentes no Brasil, tendo início em meados dos anos 80, e, posteriormente, veio a surgir o movimento de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT). As pessoas pertencentes à comunidade trans lutavam nas causas mistas lideradas por gays e lésbicas e apenas no início da década de 90 iniciaram as lutas em causa própria

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar as dificuldades em que as mulheres transgêneros e transsexuais sofrem desde o momento da escolha da transição, principalmente no âmbito familiar, e, posteriormente, por serem mulheres, que estão sujeitas a violência doméstica, e como o Estado, através da Lei Maria da Penha, pode auxiliá-las de maneira objetiva e clara, ao ponto de proteger o seu Direito à Vida.

Assim, a seguinte pesquisa apoiada pela análise histórica, de jurisprudência e de projetos de lei que propõem a refletir os anseios sociais quanto à maior proteção às mulheres,

pretende expor o suporte jurídico da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans no contexto da violência doméstica e familiar bem como a forma da honra subjetiva pode influenciar e justificar a aplicação da norma a favor delas. Segundo os dados do Senado Federal (BRASIL, 2017) a expectativa de vida da mulher trans é de 35 (trinta e cinco) anos, enquanto de uma mulher cisgênero é de 75,5 (setenta e cinco e meio). Elevar a discussão da violência contra a mulher trans ao mesmo patamar da mulher cis precisa ser um dos objetivos de debate. O trabalho tem como finalidade fazer uma análise no que tange à aplicação da Lei 11.340/2006 nos casos em que as vítimas são as mulheres transgêneros e transexuais.

A pesquisa corresponde a estudo do objeto de conhecimento através de método dedutivo-quantitativo-qualitativo-analítico, baseado em pesquisas doutrinárias, fontes bibliográficas, leis específicas e análises de índices numéricos, bem como decisões de primeiro e segundo grau da jurisdição brasileira da justiça comum.

Esse trabalho será desenvolvido em três tópicos, onde no segundo capítulo vai contar com a presença de subtópicos que irão desempenhar o papel de desenvolver o objetivo específico da pesquisa. Os subtópicos estarão divididos na importância do estudo do gênero no âmbito biológico e social com as conquistas das mulheres trans, a definição de gênero, as lutas LGBTQ+ e a visibilidade das mulheres trans, o surgimento da Lei Maria da Penha e o se entende por violência, a violência doméstica na visão do Direito, a influência da dignidade da pessoa humana e a importância dos Direitos Humanos para as questões que envolvem a orientação sexual e a identidade de gênero e em como os novos direitos da personalidade jurídica podem influenciar na aplicação da norma para a comunidade que compõe as mulheres transgêneros e transexuais.

2 DA LEI 11.340/2006, A IDENTIDADE DE GÊNERO E AS MULHERES TRANS

O seguinte tópico será responsável pelo desenvolvimento do artigo contando com subtópicos que prestarão com o papel de dar sequência e forma ao tema principal do trabalho. Dessa maneira, será tratado questões referentes ao estudo do gênero e como as lutas LGBTQ+ auxiliaram as mulheres trans a ganharem visibilidade e a iniciar suas próprias batalhas, havendo o debate em relação a pontos históricos para que no decorrer do artigo haja um entendimento mútuo quanto ao tema principal. Será discutido, posteriormente, a questão da violência e como ela é vista no âmbito do Direito, e, por conseguinte, será retratado pontos em

relação a Lei 11.340/2006, a dignidade da pessoa humana, os Direitos Humanos e sobre os novos direitos da personalidade jurídica com o intuito de demonstrar que a mulher trans em sua subjetividade, não importando o sexo biológico, se enxerga como pessoa do sexo feminino e essa tese servirá de base para que se defenda a aplicação da lei para elas.

2.1 O gênero, as lutas LGBT+, a violência e a Lei 11.340/2006

Realizar um estudo sobre a Lei Maria da Penha aplicado às mulheres transexuais e transgêneros em situação de violência doméstica e familiar, requer um conhecimento mais aprofundado quanto às questões de identidade de gênero, das lutas da comunidade LGBT+, da lei penal e a própria violência, tanto no âmbito social quanto no Direito Penal. O alvo de análise relativo ao gênero e aos espectros dos direitos da comunidade LGBT+ é um dos pontos necessários para realizar o estudo, visto que todo o contexto gira em torno do indivíduo que se vê como pessoa diversa de sua biologia original, no caso em estudo o feminino.

Há questões envolvendo a própria Lei 11.340/2006 que também deverão ser exploradas, assim como a própria violência, principalmente àquela familiar sendo ela um dos assuntos que importam como principal objeto de estudo.

2.1.1 A importância do estudo da identidade de gênero

A autora americana Joan Scott (1995) é uma das mais renomadas e influentes doutrinadoras que estuda as questões de gênero. Ela aponta que, desde o princípio das relações sociais, o sexo feminino é visto com menos importância e é colocado em posição inferior, inclusive em registros de acontecimentos históricos relevantes.² O estudo de gênero está ligado às relações sociais do homem e da mulher, construído durante todo um período histórico, até os dias atuais. O gênero é uma categoria que começou a ser mais explorada a partir dos anos 80 para as feministas, pois antes desse período, pouco se discutia sobre a igualdade de gênero ou o gênero como um (SCOTT, 1995, p. 3). Para Joan Scott (1995, p.86), o conceito de gênero dá-se de duas maneiras “é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar

² Não foi suficiente para os(as) historiadores(as) das mulheres provar ou que as mulheres tiveram uma história ou que as mulheres participaram das mudanças políticas principais da civilização ocidental. No que diz respeito à história das mulheres, a reação da maioria dos(as) historiadores(as) não feministas foi o reconhecimento da história das mulheres para depois descartá-la ou colocá-la em um domínio separado. (SCOTT, 1995, p. 5).

significado às relações de poder”. Assim, de acordo com a percepção da autora, a ideologia de gênero está ligada às relações sociais e de poder.

Em sua obra, Joan Scott (1995) indaga sobre os estudos de gêneros serem voltados para o lado mais biológico do que para o âmbito político, ela ainda diz que enquanto o gênero não for visto como um estudo voltado para as relações de poder, será impossível essa quebra de paradigmas que separam o sexo feminino e masculino de um conto histórico voltado a inferioridade no qual a mulher é colocada, ou seja, no papel de uma pessoa da qual não tem domínio próprio de sua sexualidade, ligada a deveres de casa e filhos.

O gênero, independe do fator biológico, podendo ser considerado como fator social, havendo, dessa maneira, uma diversidade de gêneros, o que se aplica as pessoas “trans”, incluindo, ainda as transexuais e travestis (JESUS, 2012, p. 10). Segundo a autora Jaqueline Gomes de Jesus (2012, p. 8), usa-se a denominação “cisgênero” para as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído durante o nascimento, enquanto as pessoas não-cisgêneros são denominadas como “transgêneros” ou “trans”, pois elas não se identificam com o gênero que foram identificadas biologicamente. Dessa maneira, Jaqueline Gomes de Jesus (2012, p. 11) aponta a diferença quanto ao conceito de transgênero e transexual, uma vez que a pessoa quando se identifica como transexual, apesar de pertencer a um gênero biológico, socialmente ela se enxerga como sendo do gênero oposto, enquanto a pessoa transgênero, muitas das vezes, nem sequer pode se considerar como pertencendo ao grupo (JESUS, 2012, p. 11).

2.1.2 A relação entre as lutas LGBTQ+ e a visibilidade das pessoas trans

Segundo o autor Ronaldo Canabarro (2013, p. 2), no Brasil, as lutas pelos direitos homossexuais são mais recentes, diferentemente da América do Norte e na Europa. Somente em meados da década de 80, com a ditadura militar chegando ao fim, os movimentos *gays* – antes denominados dessa maneira – surgiram, com o reaparecimento das lutas pró-democráticas. Com a epidemia da AIDS, nessa época, esta foi batizada com a nomenclatura de a “peste gay”, o que se tornou mais como uma luta pela vida, do que por apenas simples direitos. No período em questão surgiu o movimento LGBTQ, que tinha como parceria o Estado e áreas governamentais voltadas à saúde (CANABARRO, 2013, p. 2).

Assim, Ronaldo Canabarro (2013, p.3) dispôs que a luta pela identidade de gênero e orientação sexual ganhou mais persistência sendo um dos movimentos mundo afora para

desideologizar identidades de gênero e orientações afetivo-sexuais, de modo que apresentava um intenso trabalho de conscientização e resistência. (CANABARRO, 2013, p. 3). Segundo Luiz Mott (2005, p.100) foi graças ao surgimento dos Movimentos LGBT, que o Conselho Federal de Medicina, na década de 80, retirou a homossexualidade da classificação de doenças – CID. “[...]essa campanha nacional teve o apoio de mais de 16 mil signatários, incluindo destacados intelectuais, políticos e artistas, antecipando, em cinco anos, resolução semelhante da Organização Mundial de Saúde (OMS)”. E, no início da década de 90, o homossexualismo foi denominado a condição de orientação sexual. Entretanto, até meados dos anos 80 e 90, a população travesti e transexual lutava em causas mistas lideradas por gays e lésbicas. É importante ressaltar que, nessa época as causas sociais do Movimento LGBT pela saúde eram vistas apenas por conta do vírus da AIDS (CANABARRO, 2013, p. 3).

Em 1993, surgiu, na cidade do Rio de Janeiro, o “I Encontro Nacional de Travestis e Liberados que Atuam na Prevenção da Aids – ENTLAIDS”, organizado pelo grupo ASTRAL, tendo como público alvo e liderança os travestis. (ANTRA, 2018). A partir de 1995, surgiram os primeiros debates da população Trans, voltados à saúde e à prostituição como trabalho regulamentar profissional e questões envolvendo a violência e a educação (ANTRA, 2018). Com o Movimento LGBT e o movimento voltado à comunidade trans crescendo, gradualmente, diversos grupos sociais foram surgindo e assim, nos anos 2000, foi fundado a Articulação Nacional de Travestis (ANTRA). Uma das maiores importâncias da ANTRA foi a mudança da nomenclatura “travesti” para “transgênero”, ganhando registro em cartório no ano de 2002 (ANTRA, 2018).

Segundo o site oficial da ANTRA (2018), o Brasil é segundo país que mais mata pessoas trans no mundo, com um número três vezes maior que o segundo colocado (México com média de 50 mortes por ano). De acordo com as estatísticas publicadas pelo Senado (2017), a média de vida da mulher trans no Brasil é de 35 (trinta e cinco) anos, sendo a metade da média nacional. A autora Jaqueline Gomes de Jesus (2012, p. 11) faz menção de como as pessoas trans sofrem preconceitos no decorrer dos anos “Historicamente, a população transgênero ou trans é estigmatizada, marginalizada e perseguida, devido à crença na sua anormalidade, decorrente da crença de que o ‘natural’ é que o gênero atribuído ao nascimento seja aquele com o qual as pessoas se identificam[...]”. No Brasil, as pessoas trans sofrem de exclusão extrema, sem direitos civis básicos e com o direito à vida sofrendo ameaças constantemente (JESUS, 2012, p. 11).

2.1.3 O surgimento da Lei 11.340 de 2006 e as definições de violência

Como já havia sido exposto, a violência contra a mulher não é nada contemporânea, perdura por anos e só veio a ser discutido como sendo realmente séria nos últimos anos (GUIMARÃES; SUCUPIRA, 2015, p. 257). Um dos maiores avanços para as vítimas de violência doméstica no Brasil foi a Lei 11.340 de 2006, que, entretanto, não foi fácil conseguir um feito tão grande. Maria da Penha Maia Fernandes precisou ficar paraplégica por conta das agressões sofridas pelo marido, para que a Lei 11.340/2006 surgisse (São Paulo, s.d.). Maria da Penha sofria diversas violências por parte do marido desde a década de 80, onde este a tentou assassinar duas vezes apenas no ano de 1983. As lutas pelo direito de poder viver com o mínimo de dignidade e sem violência duraram cerca de duas décadas (São Paulo, s.d.).

A violência é uma temática que gradualmente ganha um espaço mais aberto. O estudo sobre a violência, na totalidade, pode ajudar a compreender melhor o principal foco do trabalho (GUIMARÃES; SUCUPIRA, 2015, p. 257). Maisa Rampos Guimarães e Regina Lucia Sucupira Pedroza (2015, p. 259) revelam a importância do estudo sobre a violência em dois principais espectros o da “identificação da experiência” e o da “percepção dos envolvidos” nas violências.³ Dessa maneira, subtende-se que a violência está interligada ao excesso de poder, força, denominação e autoridade, onde o violento suprime da vítima sua capacidade de simbolização e suprimindo igualmente a própria capacidade ao não conseguir mais operar em linguagem, nem interpor a palavra entre ele e o outro. (GUIMARÃES, SUCUPIRA, 2015, p. 259). É bom esclarecer um detalhe: não é porque a violência esteja ligada a uma necessidade sobreposta de poder, que seja sinônimo de poder. Para o violento, pode ser que pareça, mas a verdade, é que o agressor acaba se tornando vítima também, dado que este se submete a seu lado agressivo/autoritário quando perde a razão (GUIMARÃES; SUCUPIRA, 2015, p. 257).

A categoria da violência é tratada de forma muito superficial pela sociedade, as pessoas não buscam discutir sobre o tema a um ponto em que o debate se torne uma reflexão. O ser humano, biologicamente falando, é violento. Tem seus momentos agressivos. Não é

³ É importante que a discussão a respeito de violência abarque e conecte dois aspectos fundamentais: as conceituações de violência que permitam a identificação da experiência violenta e as perspectivas daqueles que estão envolvidos nessa situação violenta, dado que a forma como uma experiência é percebida se relaciona à maneira com que é sentida e identificada. (GUIMARÃES; SUCUPIRA; 2015, p. 259).

nada que se pode simplesmente excluir da natureza humana, antes, tal característica é associada à subjetividade da pessoa (GUIMARÃES; SUCUPIRA, 2015, p. 257). O autor Rogério Greco (2009) dispôs que a violência doméstica não é um produto da nossa sociedade moderna, uma vez que ela que aconteceu sempre. (GRECO, 2009, p. 286).

E, dessa maneira, o intuito é esclarecer brevemente, ou pelo menos tentar levar o leitor a compreender, o que leva o ser humano a ser tão violento diante das categorias gênero e opção sexual e o que a sociedade entende por violência (KODAMA, 2018, p. 10). Pode-se dizer, de certa forma, que essa necessidade de poder e autoritarismo diante daqueles em que o sexo masculino entende ser inferior a ele (KODAMA, 2018, p. 10). Analisando a história como uma linha do tempo, vê-se que o ser humano, desde os seus primórdios, faz o uso da violência demonstrando sua autoridade, excluindo ou dominando aqueles cujos mais fracos ou inferiores fossem (GUIMARÃES; SUCUPIRA, 2015, p. 257). Para Tereza Cristina Della Monica Kodama (2018) a violência pode ser conceituada como toda ação que possa causar danos a uma pessoa, seja através de palavras, agressões físicas, atitudes, psicológicas ou devido a injustiças sociais. A violência pode se apresentar de diversas formas, inclusive, na patrimonial (KODAMA, 2018, p.10).

2.2 A Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar e os direitos à dignidade da pessoa humana

A seguir, o trabalho irá adentrar nas questões referentes à Lei 11.340/2006 debatendo sobre a importância dela para a proteção das mulheres. Em seguida, será abordado o ponto referente à violência doméstica e familiar onde o trabalho tem por finalidade apresentar suas definições, pontos relativos ao estudo em questão e em como ela é vista no âmbito jurídico. O trabalho também adentrará no assunto da dignidade da pessoa humana e como esse princípio traz influência para as mulheres transgêneros e transexuais.

2.2.2 A violência doméstica e familiar no ponto de vista do Direito

Na percepção de Tereza Cristina Della Monica Kodama (2018) esta se configura no lar realizada por agente membro da família que conviva com a vítima. A violência doméstica é aquela cujo ocorre no âmbito família e unidade doméstica, sendo, na maioria das vezes, praticada por membro da família de convívio com a vítima, podendo ser configurada como

violência física, sexual ou psicológica (KODAMA, 2018, p.12).

O art. 5º da Lei 11.340/2006 dispõe o conceito da violência doméstica em um contexto genérico, alcançando qualquer ação ou omissão que provoque dano a vítima. Os incisos do retro mencionado artigo apresentam os conceitos considerados pela própria lei para a interpretação da aplicabilidade das normas, dispondo que no âmbito de unidade doméstica e familiar, sendo compreendidos como todo o espaço de convívio entre pessoas que possuem vínculo familiar, unidos por laços naturais, seja por afinidade ou vontade expressa. E, ainda, em qualquer relação íntima de afeto, podendo o agressor ter convivido ou conviva com a vítima. Contudo, é no parágrafo único do art. 5º da norma citada que se extrai relevante inteligência do legislador ao expressar que as relações pessoais não se submetem a orientação sexual (BRASIL, 2006).

Inicialmente por mais que as mulheres tenham ganhado um pouco mais de visibilidade, os casos que envolviam as denúncias eram competência dos Juizados Especiais Criminais, pois se subtendia tratar de crime de menor potencial ofensivo. A Lei Maria da Penha, no entanto, retirou a competência da Lei 9.099/95, visto que não se trata de menor potencial ofensivo (IMP, 2018). O art. 61 da Lei 9.099/95 dispõe a respeito das infrações penais de menor potencial de reprovação, cuja pena máxima não é superior a 2 (dois) anos, podendo ser cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995).

Dessa maneira, não há o que se falar em menor potencial ofensivo, dado que se tratando da Lei Maria da Penha ela é ação penal pública incondicionada (GONÇALVES, 2016, p.250). Assim, o autor Victor Eduardo (2016, p. 252), em sua obra, complementa a questão da violência doméstica quanto aos Juizados Especiais Criminais, pois a pena era de seis meses a um ano e foi modificada pela Lei 11.340/2006, passando a ser de três meses a três anos de detenção, e, assim, como a pena máxima passou a ser de três anos, poderia mais encaixar como sendo de menor potencial ofensivo e nem mesmo o julgamento poderá ser feito no Juizado Especial Cível. Foi, ainda, estabelecida causas de aumento de pena de um terço para os crimes de lesão grave, gravíssima ou seguida de morte, se cometidos contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge e assim por diante. (GONÇALVES, 2016, p. 252).

Assim, percebe-se que a Lei Maria da Penha teve algumas mudanças e passou por grandes inovações, atualmente podendo ser considerada a 3º melhor lei do mundo (IMP, 2018). Entretanto, mesmo em busca de melhorias e o combate contra a violência doméstica e familiar, 14 anos após a criação da Lei 11.340/2006, os casos continuam sendo alarmantes. O Brasil configura em quinto lugar no *ranking* mundial de violência contra a mulher e o terceiro

em que mais mata mulheres trans no mundo. (BRASIL, 2020).

O autor Guilherme Nucci (2014, p. 380) traz, ainda, sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.⁴ Logo, infere da defesa do doutrinador Guilherme Nucci (2014), que a Lei 11.340/2006 pode ser aplicada nos parâmetros exigidos por Lei, inclusive independe de orientação sexual quanto ao indivíduo, desde que configure violência doméstica familiar contra a pessoa do sexo feminino. E são nessas questões colocadas por Guilherme Nucci (2014) que a aplicação da Lei para a mulher trans é tão importante, dado em vista que visa a proteção delas, independente de identidade de gênero e orientação sexual. A Lei 11.340 de 2006, pode ser tão rigorosa, que Fernando Capez (2011) diz tratar de uma norma penal mais gravosa, limitando a incidência das penas alternativas (CAPEZ, 2011, p. 435). A luz do art. 17 da Lei, não é possível a aplicação de penas como cestas básicas e em outras pecuniárias (BRASIL, 2016).

Inclusive, André Estefam (2018) discorre a respeito da possibilidade de retratação nos casos de Lei Maria da Penha, visto que ela a representação só é retratável no momento em que a denúncia é oferecida, e, nos crimes que envolvem a violência doméstica e família, a retratação só será válida em juízo e em audiência específicas com essa finalidade (ESTEFAM, 2018, p. 558). Assim, de acordo com André Estefam (2018) percebe-se que diante desse questionamento, estão os grupos denominados minorias que necessitam de um apoio maior para que não sofram consequências fora de seu alcance. Nas categorias “identidade de gênero” e “comunidade LGBT” o que se entende como sendo minoria são as pessoas do sexo feminino e as pessoas cujo fazem parte da sigla “T” – transgêneros, transexuais e travestis. E é por isso que falar sobre a proteção da mulher trans por parte do Estado é tão importante. Elas são mulheres que são vistas como se não tivessem seu lugar na sociedade, apenas com o papel de objeto erótico para os maus olhos (ANTRA, 2018).

Por conseguinte, é importante ressaltar sobre o Projeto de Lei 191, de 2017 que tramita no Senado Federal cujo aguarda deliberação desde 10/06/2019. O projeto promove alteração do art. 2º da Lei 11.340/06 com o intuito de assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. Essa alteração trará

⁴ A violência contra a mulher deve inserir-se, nos termos do art. 5.º da Lei específica, nas seguintes situações: a) no âmbito da unidade doméstica, que compreende o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; b) no âmbito da família, que abrange a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; c) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. **As relações pessoais independem da orientação sexual.** (NUCCI, 2014, p. 380, grifei).

inúmeros benefícios para as mulheres na totalidade, pois assim como a própria Lei Maria da Penha e Constituição Federal prevem, toda a mulher tem o direito de viver sem que seja subordinada a qualquer categoria relacionada à violência, independente de raça, cor, classe, etnia, religião, idade, renda, orientação sexual e nível educacional, e, também independe de identidade de gênero, em razão delas serem mulheres como quaisquer outras (BRASIL, 2017).

2.2.3. A dignidade da pessoa humana e a personalidade jurídica

Em 2002 foi criado um projeto denominado CLAM – Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – cujo é um centro de programas de pesquisas voltados ao gênero, sexualidade e saúde, do Estado de Rio de Janeiro. O programa teve a iniciativa por influência e vínculo com centros, cujas finalidades são idênticas, implantados na África, Ásia e os Estados Unidos (CLAM, 2008). A orientação sexual e a identidade de gênero estão essencialmente ligadas à dignidade e a humanidade sabendo-se que todos possuem o direito de viverem uma vida livre de discriminação e abusos, independente de motivos relacionados ao sexo, gênero ou orientação sexual, ainda assim, as violações decorrentes aos direitos humanos relacionados a esses grupos é de um padrão global bastante preocupante.

Entende-se que quanto mais há a tentativa de impor limites inapropriados quanto a sexualidade, maior se torna a desigualdade de gênero (CLAM, 2006, p. 7). Em 2006, na Indonésia, foi realizado um projeto com o apoio de várias organizações de direitos humanos, cujo desenvolveram princípios jurídicos internacionais em relação à aplicação da legislação internacional referentes às violações dos direitos humanos envolvendo a orientação sexual e a identidade de gênero com o intuito de protegê-los. Esses princípios foram denominados de Os Princípios de *Yogyakarta* (CLAM, 2006, p. 8).

A autora Camila de Jesus Mello Gonçalves (2012) cita que no plano do Direito, a dignidade da pessoa humana é um princípio reconhecido no Direito Natural e no Direito Positivo, sendo que o princípio se incorporou ao direito positivo, havendo uma ligação jurídico-positiva entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana (GONÇALVES, 2012, p. 18). As pessoas trans fazem parte de um estigma que envolve outras minorias estando ao lado dos indivíduos que necessitam de apoio por parte do Estado, estando na base da respeitabilidade social e sexual, levando-as à exclusão e contribuindo para a violação dos direitos das pessoas trans, chegando-se a conclusão que visto que haja essa ruptura dos direitos humanos, a dignidade humana é insuficiente para assegurar o respeito a

essa população, sendo necessária a elaboração de normas protetivas para o sujeito vulnerável com o intuito de concretizar e efetivar à dignidade a elas (GONÇALVES, 2012, p. 21).

O princípio citado tem a estrutura jurídica protetiva da pessoa, conduzindo o sistema normativo e auxiliando a vida humana, orientando a interpretação jurídica em relação ao valor da pessoa, observando a vontade individual e contribuindo para a solução democrática dos conflitos. Dessa maneira, o princípio constitucional impede construções teóricas que sejam contrárias à dignidade, pois esta atua como um norte para todos (GONÇALVES, 2012, p. 27). Em suma, a transformação física de um homem em mulher, e vice-versa, torna necessário a ampliação do rol de direitos da personalidade para que esta se aplique no âmbito da atual realidade, caminhando entre o avanço da técnica e da expansão dos direitos da pessoa (GONÇALVES, 2012, p. 28). O Direito da Personalidade é sustentado pelos pilares da vida, liberdade e dignidade da pessoa humana e todos se encontram previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Os direitos citados objetivam alcançar acepções físicas, psíquicas e morais do indivíduo, relacionados a sua existência e frente à sociedade (ARAÚJO; SANTOS, 2021, p. 82).

Os autores Clarindo Epamimondas de Sá Neto e Ingrid Zanella Andrade de Campos (2018) dispõem sobre a necessidade de reconhecimento de minorias como sujeitos passíveis de direitos dependem da aceitação da sociedade na totalidade e é nesse momento que muitas das vezes entra-se em um estado de carência normativa, pois tais princípios são compostos por ideias individualistas, necessitando de uma análise mais ampla para que se chegue a conclusão de que o reconhecimento do outro faz parte de um todo, dado que as diferenças devem compor o centro da convivência pacífica em coletividade (CAMPOS; NETO, 2018, p. 227). Com a presença de direitos individuais e coletivos baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, como igualdade, liberdade, intimidade, segurança e entre outros, entende-se que boa parte desses direitos não estão ligadas de forma direta às pessoas trans no Brasil, sequer foram entregues formalmente a elas, sendo que a base principal está ligada a forma que a personalidade do indivíduo é moldada, e, no caso do gênero em estudo, a vivência de uma identidade cujo está fora dos padrões forjados pela sociedade. (CAMPOS; NETO, 2018, p. 239).

Segundo os autores Blogarka Ferdoko e Lukas Berredo (2018) as mulheres trans são as mais vulneráveis a sofrerem violências na comunidade trans, elas enfrentam riscos elevadíssimos de morte por violência motivada principalmente pelo ódio do que qualquer outro grupo de minorias (BERREDO; BLOGARKA, 2018, p. 18).

2.3 As normas jurídicas brasileiras à favor da mulher trans

Nesse tópico será apresentado e discutido sobre questões envolvendo o nome social das pessoas trans e como isso influenciou nos casos de julgamentos envolvendo a violência doméstica no Brasil nas respectivas varas responsáveis pela violência contra a mulher.

2.3.1 A possibilidade do uso do nome social no Brasil

Em 28 de abril de 2016, a ex-presidenta Dilma Rousseff publicou o Decreto 8.727/2016, dispondo sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas travetis e transexuais (BRASIL, 2016). O nome social é aquele o qual a pessoa trans que além de identificar, é reconhecida socialmente através dele. Dessa maneira, o art 2º do Decreto dispõe que os órgãos e as entidades da administração pública federal, deverão adotar o nome social, sem considerar ao sexo atribuído no momento de nascimento – o biológico, no caso – sendo completamente vedado o uso de termos discriminatórios para com as pessoas trans (BRASIL, 2016).

A luz do art. 6º da norma foi determinado que a pessoa trans, a qualquer momento, pode fazer o requerimento para ser incluído o nome social em seus documentos oficiais e registros do sistema, cadastros e entre outros órgãos e entidades, sejam elas públicas federais diretas, autárquicas e fundacionais (BRASIL, 2016). A maior importância no fator na inclusão do nome social para as pessoas trans é a da redução da sensação de marginalidade, pois se trata de um elemento determinante da identidade trans (FIGUEIREDO, *et al.*, 2018, p. 324). O sexo biológico, muitas das vezes, gera certo constrangimento às pessoas trans, visto que esse não é aquele da qual elas se identificam e nem condiz com a sua aparência, devendo ser devidamente tratadas pela sociedade pelo o nome social em questão, em outras palavras, o maior objetivo desse ato é adequar o nome à personalidade do indivíduo (FIGUEIREDO, *et al.*, 2018, p. 325). Foi, inclusive, relatado por alguns que tiveram seu nome social legalmente incluído, que a mudança em questão trouxe um conforto em relação à aceitação e não pressa pela necessidade da realização da cirurgia para a mudança de sexo cujo antes era vista como a única forma de inclusão social, havendo um aumento da população trans no mercado de trabalho (FIGUEIREDO, *et al.*, 2018, p. 329).

Assim, considerando os padrões sociais e normas jurídicas estabelecidas no Brasil, por

mais que na teoria tendem proteger os grupos transexuais, com o intuito de melhorar a sua situação de vida particular e social, a maior parte apenas trazem a sensação de falsa segurança, necessitando que essas transformações mais gerais sejam voltadas à realidade brasileira desses indivíduos, havendo uma necessidade que a visibilidade do grupo trans seja através de sua participação política, com reivindicações em leis e projetos públicos que visem favorecê-los (FIGUEIREDO, *et al.*, 2018, p. 332).

A Justiça de São Paulo foi uma das primeiras e principais que demonstraram resultados positivos na transformação do nome civil em nome social, dado que no Brasil essa mudança legal ainda é bem limitada, pois muitos juízes, ainda, só aceitam a mudança do nome social mediante a cirurgia de mudança de sexo, prejudicando a sociedade trans, discriminando e coagindo-as, banalizando a subjetividade humana dessas pessoas em relação a como elas se veem perante à identidade social (FIGUEIREDO, *et al.*, 2018, p. 334). Entretanto, em 2017, o Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a possibilidade da mudança do nome civil para o social⁵, independentemente de cirurgia de mudança de sexo.

⁵RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público.2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral.3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descumar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas.4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteados pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional.6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009).7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais).9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das

O reconhecimento da identidade de gênero, deixando de lado os padrões biológicos, é uma questão de direitos humanos e igualdade. O nome social é um fator diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, refletindo a solidariedade das pessoas diante as adversidades quanto às identidades de gêneros e personalidade, promovendo uma sociedade com valores morais e isonômicos (FIGUEIREDO, *et al.*, 2018, p. 335).

2.3.2 A Lei Maria da Penha atuando nos casos de violência contra a mulher trans

Conforme já disposto nos tópicos anteriores, foi visto que a justiça do estado de São Paulo é um dos principais a tratar de forma positiva os assuntos referentes as mudanças do registro do nome social (FIGUEIREDO, *et al.*, 2018, p. 334). Em pesquisas relacionadas a Lei 11.340/2006 encontraram-se acórdãos dispendo em relação a conflitos de competência quanto ao julgamento de crime de violência praticado pelo denunciado e a vítima sendo mulher transexual cujo não possuía a identidade civil do sexo feminino e nem procedimento cirúrgico de mudança de sexo., ou seja, seu biologicamente a vítima é do gênero masculino. A denúncia foi recebida na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do estado de São Paulo e havia sofrido remessa ao Juízo Criminal comum sob o argumento da ofendida pertencer biologicamente ao sexo masculino⁶. Logo, o tribunal em questão entende quedado

peçoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral).¹⁰ Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico.¹¹ Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade.¹² Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. **Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito.**¹³ Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora. (BRASIL, 2017)

⁶[...] Portanto, muito embora no caso examinado, a vítima seja biologicamente do sexo masculino, sua identidade está assentada no gênero feminino, tanto que ostenta nome social nesse sentido. E prestigiando o princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser reconhecida sua identificação com o gênero feminino e a consequente vulnerabilidade no relacionamento amoroso, compatível com a ratio legis invocada, vivenciando a dominação do gênero masculino sobre o feminino, fazendo incidir, na apuração das supostas lesões sofridas, a Lei nº

em vista ao nome social e a dignidade da pessoa humana, independe do sexo biológico, pois no caso entende-se que o importante é como a pessoa em sua subjetividade se enxerga e se identifica (BRASIL, 2020).

As normas locais têm, inclusive, aplicado medidas protetivas nos casos de violência sofrida pela mulher trans em face do ex-companheiro, conforme disposto no mandado de segura nº 2097361-61.2015.8.26.0000 do TJSP, trazendo como argumento a importância da visão da pessoa em relação ao gênero que aquela se identifica⁷. O nome social e a identidade de gênero foram pontos importantes no momento em que se foi dado o devido julgamento para que os casos fossem julgados competentes nas respectivas varas conforme trecho do seguinte acórdão “[...] No caso examinado, muito embora a vítima seja biologicamente do sexo masculino, sua identidade está assentada no gênero feminino, tanto que ostenta nome social nesse sentido.” (SÃO PAULO, 2015).

A importância de tais julgamentos demonstram que a aplicação da Lei 11.340/06 é completamente cabível e entra nos rolos de direitos envolvendo não só a mulher como sexo biológico, mas sim como identidade de gênero e a personalidade individual.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O artigo correspondeu a estudos do objeto e hipóteses de conhecimento através de método dedutivo-quantitativo-qualitativo-analítico, baseado em pesquisas doutrinárias, fontes bibliográficas, leis específicas e análises de índices numéricos, bem como decisões de primeiro e segundo grau da jurisdição brasileira da justiça comum.

Foram apresentados dados oficiais, grupos de pesquisas voltados ao objeto de trabalho em questão e julgados favorecendo a tese defendida.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

O resultado do trabalho foi mais otimista do que aqueles que se pretendia no início da

11.340/06. Destarte, se a hipótese ora examinada guarda semelhança com os julgados paradigmas, outro não pode ser o desate, reconhecendo-se competente a Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital. (SÃO PAULO, 2020).

⁷[...] Todavia, a lei em comento deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim é que a Lei nº 11.340/06 não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero, e é como gênero feminino que a IMPETRANTE se apresenta social e psicologicamente[...] (SÃO PAULO, 2015).

tese. Por mais que encontrar dados oficiais e materiais que fossem auxiliar no desenvolvimento do trabalho, houve uma apresentação rica em informações com fontes confiáveis e até mesmo com julgamentos favoráveis aos objetos de pesquisa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do gênero, conforme disposto por Joan Scott (1995) está ligado muito mais do que apenas o sexo biológico e se profunde nas questões sociais entre as desigualdades criadas entre o homem e mulher. O conceito de gênero pode ser dado de duas maneiras como sendo um elemento constitutivo de relações sociais, ligadas nas diferenças entre os sexos ou uma forma primitiva de dar significado ao poder, dessa maneira, podendo interligar a ideologia de gênero às relações sociais e de poder. (SCOTT, 1995, p.86).

E, quando se fala em identidade de gênero, as pessoas trans são as que mais sofrem para conseguirem reconhecimento. Jaqueline Gomes de Jesus (2012) dispõe em sua obra que elas sofrem desde o momento da escolha da transição, até mesmo na vida cotidiana tendo o Direito à Vida constantemente em risco apenas por serem de um gênero oposto àquele aceito socialmente. Conceituando os termos transgêneros e transexuais eles estão diretamente ligados em como a pessoa trans se enxerga socialmente, independente de pertencer biologicamente ao outro (JESUS, 2012, p. 11).

Segundo o autor Ronaldo Canabarro (2013, p. 2) no Brasil as lutas pelos direitos homossexuais começaram a surgir tardiamente, em meados da década de 80, onde a identidade de gênero e a orientação sexual começaram a ganhar mais espaço e persistência com um grande trabalho de conscientização e resistência, tendo o homossexualismo sendo reconhecido como orientação sexual em meados da década de 90 e, nessa época, ainda, a população travesti e transexual lutavam em causas mistas lideradas por gays e lésbicas (ANTRA, 2018).

Foi a partir do ano de 1995 que os debates das pessoas trans ganharam mais ênfase, voltados à saúde, à prostituição como trabalho regulamentar profissional, à educação e à violência e, foi no ano de 2000, que foi fundado a Articulação Nacional de Travestis (ANTRA) e uma das maiores mudanças adquiridas pela ANTRA foi a mudança da nomenclatura “travesti” para “transgênero”, ganhando, inclusive registro no cartório. Segundo o site oficial da ANTRA (2018), o Brasil é o segundo país que mais mata pessoas trans no mundo. (ANTRA, 2018).

A violência na visão das autoras Maisa Ramos Guimarães e Regina Lucia Sucupira Pedroza (2015, p. 259) está nos espectros voltados a “identificação da experiência” e o da “percepção dos envolvidos”. É importante o debate voltado para o âmbito da violência, pois na perspectiva daqueles que estão envolvidos está ligado à maneira que sente e se identifica, estando a violência ligada ao excesso de poder, força, denominação e autoridade. (GUIMARÃES; SUCUPIRA; 2015, p. 259). O conceito de violência citado pela autora Tereza Cristina Della Monica Kodama (2018) dispõe que se trata de ação que causa danos a alguém, seja através de palavras, agressões, física, atitudes, psicológica e/ou devido a injustiças sociais, podendo, ainda, ser identificada na patrimonial (KODAMA, 2018, p. 10). Ao que se denomina como sendo a violência doméstica configura naquela que ocorre no lar, por agente que tenha o convívio com a vítima, configurando como física, sexual ou psicológica (KODAMA, 2018, p. 12).

O art. 5º da Lei Maria da Penha entende que a violência doméstica se trata de qualquer ação ou omissão que causa danos a vítima, compreendendo como unidade familiar qualquer espaço em que haja convívio com pessoas cujo possuem vínculo familiar, unidas por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa (BRASIL, 2006). O parágrafo único do art. 5º a Lei 11.340/06 traz expressamente que as relações pessoais citadas não se submetem a orientação sexual. (BRASIL, 2006). A PL 191/2017 promove a alteração do art. 2º, como foi citado, visando beneficiar não só as mulheres que cisgêneros, mas todas, até mesmo aquelas que se veem como mulher apenas socialmente, visto que na Lei 11.340/06 e na Constituição Federal de 1988 prevê que toda a mulher tem o direito de viver sem serem subordinadas à qualquer categoria de violência (BRASIL, 2017). Entende-se que a orientação sexual e a identidade de gênero estão ligados diretamente à dignidade da pessoa humana e que todos possuem o direito de viverem uma vida sem sofrer discriminações e abusos, independente de qual seja a opção sexual ou gênero, entretanto quando se fala de violação dos direitos humanos voltados a esses grupos os resultados são bastante preocupantes (CLAM, 2016, p. 7).

As pessoas trans estão nas minorias que necessitam de apoio do Estado, dado que por conta de estarem ligadas a diferenças sexuais e sociais, contribuí para a violação de seus direitos e, visto que haja essa ruptura, a dignidade da pessoa humana apenas como princípio a ser seguido, é insuficiente para assegurar o respeito necessário dessas pessoas, havendo a necessidade da elaboração de normas protetivas por parte do Estado com o intuito de concretizar e efetivar à dignidade a elas (GONÇALVES, 2012, p 21). O Direito da

Personalidade é sustentado pelos pilares da vida, liberdade e dignidade da pessoa humana e todos se encontram previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Os direitos citados objetiva alcançar acepções físicas, psíquicas e morais do indivíduo, relacionados a sua existência e frente à sociedade (ARAÚJO; SANTOS, 2021, p. 82). Conforme os autores Blogarka Ferdoko e Lukas Berredo (2018) as mulheres trans são as mais vulneráveis a sofrerem violências na comunidade trans, elas enfrentam riscos elevadíssimos de morte por violência motivada principalmente pelo ódio do que qualquer outro grupo de minorias (BERREDO; BLOGARKA, 2018, p. 18).

Em abril de 2016 foi publicado o Decreto 8.272/2016 cuja finalidade foi a permissão do uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas travetis e transexuais. O nome social é usado pelas pessoas trans para se identificarem e serem reconhecidas socialmente através dele, devendo ser adotado por entidades públicas e privadas, inclusive federais, sem considerar ao sexo atribuído no momento do nascimento. O requerimento para a mudança do nome pode ser feita à qualquer momento e independe de cirurgia de mudança de sexo (BRASIL, 2016). O nome social tem a finalidade de adaqer a personalidade do indivíduo, visto que o sexo biológico gera constrangimento as pessoas trans, dado em vista que não é aquele que elas se identificam e nem condiz com a sua aparência física (FIGUEIREDO, *et al.*, 2018, p. 325).

Foi ainda, discutido sobre a Justiça de São Paulo ter sido uma das primeiras e principais que demonstraram resultados positivos na transformação do nome civil em nome social, dado que no Brasil essa mudança legal ainda é bem limitada, pois muitos juízes, ainda, só aceitam a alteração do nome social mediante a cirurgia de mudança de sexo, prejudicando a sociedade trans, discriminando e coagindo-as, banalizando a subjetividade humana dessas pessoas em relação a como elas se veem perante à identidade social (FIGUEIREDO, *et al.*, 2018, p. 334).

Destarte, a Lei Maria da Penha é um avanço para lidar quanto as questões relacionadas aos direitos da mulher, entretanto o questionamento levantado em questão correu em volta de se a referida lei realmente alcança todas as mulheres, inclusive as trans. A resposta ainda é uma incógnita, visto que diante de todos os direitos da comunidade trans, incluindo a possibilidade da alteração do nome civil para o nome social, não se tem uma posição final no atual ordenamento jurídico dispondo sobre a proteção legal delas sob a Lei 11.340/06, mesmo que o Brasil já venha aplicando a Lei 11.340/06 a favor de muitas mulheres trans. Entende-se que o Projeto de Lei 191, de 2017 cujo promove a alteração do art. 2º da Lei Maria da Penha

para assegurar às mulheres, independente da identidade de gênero ainda aguarda deliberação desde 10/06/2019 (BRASIL, 2017).

O primeiro passo já foi dado e, com o PL 191/2017 sendo devidamente aprovada, haverá mais uma conquista, não só para a comunidade trans, como também para todas as mulheres, dado em vista que se falando nos direitos e à proteção da mulher o essencial é que se aplique a todas, independente de identidade de gênero.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Aliek Aniceto Lopes; SANTOS, Kaio de Bessa. Dos direitos de personalidade das mulheres, dos negros e dos LGBT+ nas relações de emprego. **Revista Recifaqui**. Goiás, v. 1, n. 11, p. 82, 2021. Disponível em: <http://recifaqui.faqi.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/56/44>. Acesso em: 24 abr. 2021.

ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **História: E assim nasceu o movimento nacional de Travestis e Transexuais**. Disponível em: <https://antrabrasil.org/historia/>. Acesso em: 7 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**, Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

_____. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**, Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 6 nov. 2020.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 7 nov. 2020.

_____. Senado Federal. **Em 14 anos da Lei Maria da Penha, números de violência doméstica ainda são alarmantes**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2020/08/em-14-anos-da-lei-maria-da-penha-numeros-de-violencia-domestica-ainda-sao-alarmanetes>. Acesso em: 8 nov. 2020.

_____. Senado Federal. **Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional**. 2017. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transsexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso: 10 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso especial n. 1.626.739/RS**. Ação de retificação de registro de nascimento para a troca de prenome e do sexo (gênero) masculino para o feminino. Pessoa transexual. Desnecessidade de cirurgia de transgenitalização. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: M. D. da L. R..Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 09/05/2017.Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2017_247_2_capQuartaTurma.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade; NETO, Clarindo Empaminondas de Sá. A CIDADANIA SEXUAL FRATERNA: POR UMA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE PARA AS PESSOAS “TRANS”. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 50, p. 209 - 243, jan. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2549/1513>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

CANABARRO, Ronaldo. História e Direitos Sexuais no Brasil: O movimento LGBT e a Discussão sobre Cidadania. **MPPR**. 2013. p. 3-13. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/historiaedireitoscanabarro.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CLAM. Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. **Quem somos, sobre o clam**. Disponível em: <http://www.clam.org.br/quem-somos/conteudo.asp?cod=65>. Acesso em: 22 abr. 2021.

_____. **Princípios de Yogyakarta**.Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em:http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

FERDOKO, Blogarka; BERREDO, Lukas. **O círculo vicioso da violência**: pessoas trans e gênero-diversas, migração e trabalho sexual. v. 19. Berlim: Série de Publicações TvT, TGEU, 2017. Disponível em: <https://transrespect.org/wp-content/uploads/2018/01/TvT-PS-Vol19-2017.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

FIGUEIREDO, R.; SCHWACH, K.; WOLFE, B. M.; MCBRITTON, M.; MARQUEZINE, I. M. Mudança de Nome Social de Pessoas Transgêneras: identidade de gênero para além da biologia. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 11, n. 17, 29 jan. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufm.br/bagoas/article/view/11349/9186>. Acesso em: 25 abr. 2021.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos**: uma perspectiva de inclusão, 2012, p. 18- , Tese (Doutorado), Universidade de

São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo: 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/publico/Tese_integral_Camila_de_Jesus_Mello_Goncalves.pdf. Acesso em: 24 abr. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 154 do CP)**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Impetus Ltda, 2009.

GUIMARÃES, Maisa Rampos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**. Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256-266. 2105. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2020.

Instituto Maria da Penha – IMP. **A lei na íntegra e comentada**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 4 nov. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opiniões. 2. ed. Brasília: 2012. *E-book*. Disponível em: <file:///C:/Users/flavi/Documents/TCC%20II/GE%CC%82NERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>.

KODAMA, Tereza Cristina Della Monica. **O que se entende por violência doméstica e familiar? Como enfrentá-las**. 2013. p. 10-12. Disponível em: <file:///C:/Users/flavi/Downloads/O%20QUE%20SE%20ENTENDE%20POR%20VIOLENCIA%20DOMESTICA%20E%20FAMILIAR-%20TEREZA%20-%202018.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2020.

MOTT, Luiz. A construção da cidadania homossexual no Brasil. **Revista Espaço Aberto**. Democracia Viva, n. 25, p. 98–103, jan./fev. 2005. MPBA. História da Lei Maria da Penha. Disponível em: [file:///C:/Users/VALERIA/Downloads/a_construcao_da_cidadania_homossexual_-_luiz_mott%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/VALERIA/Downloads/a_construcao_da_cidadania_homossexual_-_luiz_mott%20(1).pdf). Acesso em: 8 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Como surgiu a Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-imp-mais/Historia_da_lei#:~:text=A%20Lei%2011.340%2F06%2C%20que%20recebeu%20o%20nome%20de%20%E2%80%9C,%2C%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%2C%20etc.. Acesso em: 4 nov. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (9. Câmara). Mandado de Segurança. Indeferimento de medidas protetivas. Impetrante biologicamente do sexo masculino, mas socialmente do sexo feminino. Violência de gênero. Interpretação extensiva. Segurança concedida. **Acórdão em mandado de segurança n. 2097361-61.2015.8.26.0000/SP.** Impetrante: Gabriela da Silva Pinto - nome social (Jean Carlos da Silva Pinto – nome civil) Impetrado: MM. Juiz do Juizado da Violência Doméstica e Família Contra a Mulher. Relatora: Ely Amioka, 08/10/2015. Disponível em: [_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Ação penal para apuração do crime previsto no art. 129, par. 9º., do CP. Delito supostamente praticado contra transexual. Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino. Elementos que indicam motivação do gênero no cometimento do crime. Âmbito doméstico. Desigualdade a ser amparada pela legislação especial. Inteligência dos art. 5º. da Lei nº 11.340/06. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. **Acórdão em conflito de jurisdição n.0020278-27.2020.8.26.0000/SP.** Suscitante: MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Capital. Suscitado: MM. Juiz de Direito da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital. Relator: Sulaiman Miguel, 23/10/2020. Disponível em: \[_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. CONFLITO NEGATIVO DE\]\(https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14085570&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_7a232567b36947ba8db7ea4f76e29097&g-recaptcha-response=03AGdBq264b0u7lnTsFuJhHWkxwG9PQmxnNxXvJ_Jkok1MmXtIvKfK3NvwHmos1_1EhVvPmI4Vz3WsHWVIFzSfiQ2WK_iFVsv1ZTgS-sWtPIApA2HZMLkGCFszjQVSIaN0y_6b_cNm3CGlaf8zWtBaf7uEikB-oWaLkXm35pFWe2F6p4qxUX7sD2jwjt_sLsJ995TkmmFBhSI1V7HSD-D5xvf1ptFINgeTk8K4z8xZyEgvpEUtBwM1nHL2KL1abXG3caG0l-OL7Pnm_e-tChj-uSE9vKrch5eXTQQKbOEOM0DsxxPto2aeiFVWgryP-bAHnBQOPj8G6EGR3x7LEJeLKFGBEj7RAzbHSDjwqtzKUKi9rbMwF55w-HMCR9CL06UvY6Fyf70yoVDpdVkinhsaG6hETHqmvj8AL2Hq8PtRjv_KeqC_yFH5XRg7w4tWQt4MrkJKTzvgjj2aenp_v4LWFA9PYTL00Gr48T_m7DG8Hyl8hH7qqjYLBIMIFKtH1wSYNevj2_d-XZDGgMKFcpCHtnBox_7-6UPsMiA. Acesso em: 21 abr. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2097361-61.2015&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2097361-61.2015.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO&uuidCaptcha=sajcaptcha_7f979774c3b948a989bc7ebaa083dc90&g-recaptcha-response=03AGdBq27y-SQ1W53JxXjfALTjsRVq2XO6jTCWce6tCHAIKyfHN1HO1qZyqet-Y8K1QQ1Q4ftKn2vcyptsWyk0oWxWclab_2FrL7t_pEnNXyAkuGkCar0nAo90C1wbYDTu5m50CVfxttx0LN_WuGb5f-Jv9zeMFFitsGFwA8jayene5ZOlenMdMUCrrdFwMCLj3nVWkX-6rPvjQeao1QAAtQ8ap-vOHZJua0aqhOPk3Gf56PhcML7pKKZ4XFwaq6JA_z7oZ2M35ZHd1q0bbTInKjKO-maZ9kKYzyXIIuD8wlsNAO-SiMvBKfwVID7sY4PCrCVo5n0Pmhu952HevNuCY7KBhIV7gq-b3GW9YUnXvM5atlhzFZeYbX3z5Rzsev_GkbIfUEHZ5fo3GGTqpZkNisMGP0OzU-0FBZfUrprM9mqPryU7fTHCXkQazl57X_T8e7CU4tNDZnMMD5Gf4STaEkXT4CVxZl95-RtqlcLkq4TcskeunacHZNK2bsYDERZQpxoyTUAak1nac7A7kad8wVsQMCUzG9Lu2dg. Acesso em: 25 abr. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

JURISDIÇÃO. Ação penal para apuração do crime previsto no art. 129, par. 9º., do CP. Delito supostamente praticado contra transexual. Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino. Elementos que indicam motivação do gênero no cometimento do crime. Âmbito doméstico. Desigualdade a ser amparada pela legislação especial. Inteligência dos art. 5º. da Lei nº 11.340/06. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. **Acórdão em conflito de jurisdição n.0052110-15.2019.8.26.0000/SP**. Suscitante: MM. Juíza de Direito da 27ª Vara Criminal do Foro Central. Suscitado: MM. Juiz de Direito da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital. Relator: Sulaiman Miguel, 23/10/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13562034&cdForo=0>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SCOTT, Joan. Gênero: Uma categoria útil para análise histórica. **Educação e Realidade**. v. 2, n. 2, p. 5-83. 1995. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/categoriautilanalisehistorica.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2020.